



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME

CNPJ: 04.854.223/0001-77

fredsousa@hotmail.com.br

(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Canindé CE, 23 de Abril de 2021.

AO ilma. Sr.(a), JONNATA MATHEUS TABOSA GONÇALVES, presidente da comissão de licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ- CE.

REF. AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS NÚMERO 00.03/2021-TP.

OBJETO: a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ CE.

A empresa **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.854.223/0001-77**, com sede na Rua Abel Queiroz Soares, nº 1357 Bairro Santa Luzia, Cidade de Canindé, Estado do Ceará, Cep: 62.700-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (3.8.3) que vem assim redacionada:

" (3.8.3. *Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia Agronomia- CREA, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho da atividade pertinente ao objeto da licitação* ".

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório e do Conselho de Arquitetura E Urbanismo Do Brasil (Cau/Br), com a frente será demonstrado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIDO EM 23/04/2021
ASSINATURA

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA - CNPJ: 04.854.223/0001-77
Rua Abel Queiroz, 1357 - Santa Luzia - Canindé/CE - CEP: 62.700-000 FONE:
(85) 98718-3444 - (85) 99193-3743

Pág



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME
CNPJ: 04.854.223/0001-77
fredsousa@hotmail.com.br
(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Canindé CE, 23 de Abril de 2021.

AO ilma. Sr.(a), JONNATA MATHEUS TABOSA GONÇALVES, presidente da comissão de licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ- CE.

REF. AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS NÚMERO 00.03/2021-TP.

OBJETO: a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ CE.

A empresa **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.854.223/0001-77**, com sede na Rua Abel Queiroz Soares, nº 1357, Bairro Santa Luzia, Cidade de Canindé, Estado do Ceará, Cep: 62.700-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (3.8.3) que vem assim redacionada:

“ (3.8.3. Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação ”.

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório e do Conselho de Arquitetura E Urbanismo Do Brasil (Cau/Br), como à frente será demonstrado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECEBIDO EM

23 / 04 / 2021

ASSINATURA

Página

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA - CNPJ: 04.854.223/0001-77
Rua Abel Queiroz, 1357 - Santa Luzia - Canindé/CE - CEP: 62.700-000 FONE:
(85) 98718-3444 - (85) 99193-3743



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME
CNPJ: 04.854.223/0001-77
fredsosa@hotmail.com.br
(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743



- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável;

§ 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (3.8.3 Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste responsável(eis) técnica(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação .), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despicando é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Página 3

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA - CNPJ: 04.854.223/0001-77
Rua Abel Queiroz, 1357 - Santa Luzia - Canindé/CE - CEP: 62.700-000 FONE:
(85) 98718-3444 - (85) 99193-3743



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME
CNPJ: 04.854.223/0001-77
fredsousa@hotmail.com.br
(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743

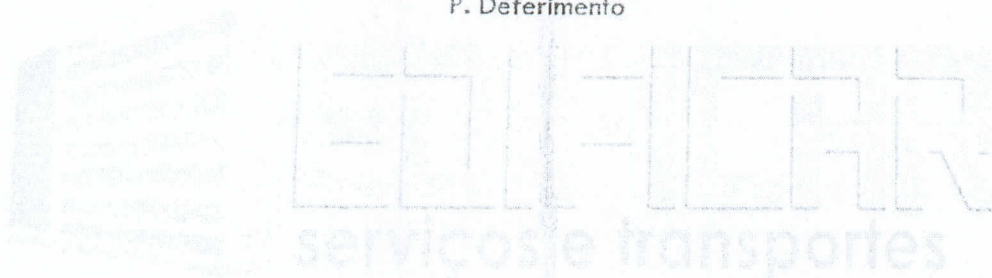


III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- **DECLARAR-SE** nulo o item atacado;
- **DETERMINAR-SE** a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

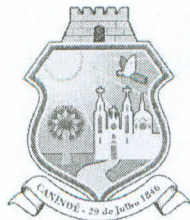


Antonio Fred de Sousa Silva

Antônio Fred de Sousa Silva
CPF: 697.222.423-34
Representante

Página 4 de 4

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA - CNPJ: 04.854.223/0001-77
Rua Abel Queiroz, 1357 - Santa Luzia - Canindé/CE - CEP: 62.700-000 FONE:
(85) 98718-3444 - (85) 99193-3743



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
00.003/2021-TP.

Tratasse de impugnação ao edital de Tomada De Preços Nº 00.003/2021-TP, cujo objeto versa sobre a **Contratação de empresa especializada em serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal de Canindé/CE**, impetrada pela empresa **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME**, inscrita CNPJ: 04.854223/0001-77, a recorrente alega em apertada síntese que o edital combatido possui caráter restritivo, pois vai contra o regramento da § 1º, do Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e afronta as normas do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)**, pois exige em seu item 3.8.3 - **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia- CREA**, que conste responsável (eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

Antes de ingressarmos ao mérito da peça de irressignação, é necessário observa sua tempestividade, onde observamos que a peça de impugnação ao edital foi encaminhada no dia **23 de abril de 2021**, pela empresa **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA -ME (CNPJ 04.854223/0001-77)**, portanto tempestivamente.

Como demonstraremos as irressignações da impetrante **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA -ME**, não merecem prosperar, haja vistas que a exigência ora combatida possui aparo legal na lei 8.666/93, lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

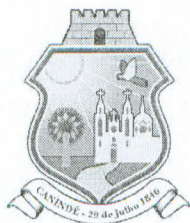
Portanto o inciso I do Art. 30 da lei 8.666/93 traz amparo legal para o item ora combatido.

Em observação as normas do CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo, é notório que a mesma trata das atividades de obras de arquitetura, e não de engenharia em especial a LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Vejamos :

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

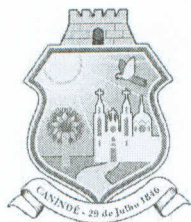
III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. (grifo nosso)

Portanto a legislação 12.378, de 31 de dezembro de 2010 estabelece em seu inciso X que o arquiteto pode acompanhar obras, porém que estas sejam de arquiteturas.

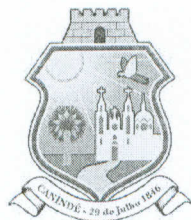
É importante trazer à baila que o Art. 15 da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, especifica que o acompanhamento do arquiteto é facultativo e não uma obrigação.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original. (grifo nosso)

A legislação deixa claro que em se tratando de projeto de arquitetura o arquiteto não está obrigado a acompanhar a execução da obra do mesmo. O que dizer em projetos de engenharia! Como é o caso do projeto do objeto do edital combatido.

Para dirimir dúvidas entre os serviços de responsabilidade do engenheiro e do arquiteto, devemos trazer à luz as explanações da resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades

da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

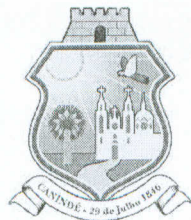
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Ao tratar especificamente das reformas prediais, a OT do IBRAOP especifica que:

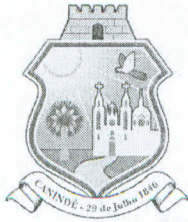
3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Parece não haver dúvida no sentido de que, tanto a Lei nº 8.666/1966, como a OT nº IBR-002/2009, do IBRAOP, colocam a reforma predial dentro do grupo de obras de engenharia. Significaria, então, que todas as vezes que estivéssemos diante de uma reforma, teríamos que, necessariamente, enquadrá-la como uma obra de engenharia.

Tal condição merece uma análise mais aprofundada, especialmente considerando a particularidade de cada caso concreto e suas implicações para efeitos de enquadramento na modalidade de licitação pertinente e para determinação do limite de aditivos de acréscimos e supressões admitidos pelo ordenamento jurídico.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “obra, significa toda a realização material e intencional do homem, visando a adaptar a natureza às suas conveniências”. Nesse sentido, qualquer atividade de engenharia que objetive adaptar a natureza às conveniências do ser humano deve ser enquadrada como obra.

Para o Tribunal de Contas da União, “1. Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo irrelevante, para sua caracterização, as técnicas construtivas utilizadas ou os materiais empregados.” (Acórdão 2.470/2013-Plenário). Parece ir o TCU no mesmo sentido ditado por Hely, uma vez que a alteração do ambiente pelo homem é a adaptação da natureza às suas conveniências.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



Devemos ter em mente que os serviços de arquitetura possuem um caráter paisagístico.

Segundo a Viva Decora é importante entender a diferença entre um arquiteto e um engenheiro. Qual a diferença entre arquitetura e engenharia?

Quando falamos sobre o que faz um arquiteto, é comum que algumas pessoas confundam com a profissão de engenharia.

A arquitetura e engenharia se complementam, mas existem muitas diferenças que começam logo na faculdade.

O curso de engenharia tem mais disciplinas de ciências exatas. A ideia é ensinar o aluno a lidar com projetos e cálculos de estruturas e sistemas complementares, não só de edificações, mas também de pontes, rodovias, entre outros.

Além disso, o engenheiro se envolve mais com o gerenciamento de obra do que com a concepção do projeto.

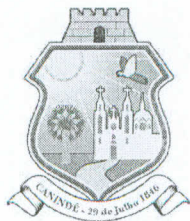
De modo geral, o arquiteto estuda mais as questões humanas relacionadas ao uso da edificação, enquanto o engenheiro fica responsável por erguer o projeto de forma segura.

Em um artigo publicado pelo CAU/SC, intitulado “A responsabilidade civil do arquiteto na distinção das atividades de execução da obra X acompanhamento de obra”, publicado no dia 7 de agosto de 2020. Traz alguns pontos peculiares sobre a execução de obras pelo arquiteto.

- *Na execução de obra o arquiteto passa a ser o responsável técnico, cuja função é gerenciar a obra, se atentar à utilização das melhores técnicas e estar em contato diário com a obra, além de resolver dúvidas quanto ao projeto. Não resta dúvida que esta atividade enseja do profissional maior responsabilidade perante o cliente e demais prestadores de serviço envolvidos na obra quanto ao acompanhamento de obra.*

- *Nesse sentido, o arquiteto é responsável somente pela atividade exercida e pela qual foi contratado, por isso a importância da sua especificação em contrato e da emissão do Registro de Responsabilidade Técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.*

- *Além disso, o arquiteto deve responder apenas sobre o que estiver ao alcance de seu conhecimento técnico de formação, por isso é de suma importância que o judiciário consiga distinguir quais são as capacidades técnicas da profissão. Não é coerente que o profissional seja responsável por questões alheias à sua capacidade técnica, como por exemplo, problemas estruturais que necessitam do conhecimento específico de engenharia. O*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



arquiteto, apesar de ter em sua formação o conhecimento básico em estrutura, não o torna habilitado para resolver tais problemas, caso contrário poderia substituir o engenheiro. (grifo nosso)

Junto ao edital da Tomada de preços de nº00.003/2021-TP, encontramos serviços estruturais, como a movimentação de terra, fundações e estrutura, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, serviços o qual o CAU SC em seu artigo citado anteriormente reconhece a incapacidade do arquiteto para execução e fiscalização.

O professor e coordenador do curso de Engenharia Civil da Universidade Positivo (UP), Cláudio Krüger, explica o seguinte apontamento: "O arquiteto faz o planejamento da utilização do espaço de forma racional e se envolve com questões ligadas à estética, à arte. O engenheiro civil busca soluções técnicas para a implantação do projeto do arquiteto. Ele trata da execução do projeto arquitetônico e é responsável por projetos complementares [estrutural, hidráulico, entre outros]".

Deixamos claro que os serviços pretendidos pela administração através do edital de tomada de preços de nº 00.003/2021-TP, necessitarão para sua execução de anotações de responsabilidade técnica, conforme determina a lei nº 6.496/77.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ou ART) é o instrumento de definição dos encarregados de uma obra de Engenharia. Desde sua implantação, a lei nº 6.496/77 estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia sejam objeto de anotação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Não existindo nesta toada espaço para a utilização isolada do arquiteto no projeto de reforma da Câmara municipal de Canindé, em virtude da sua necessidade de acompanhamento e execução de estrutura.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME**, inscrita CNPJ: 04.854223/0001-77, para, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Canindé/CE em 23 de abril de 2021.

Jonnas Mathews Tabosa
Presidente da Comissão de Licitação